# CÓDIGO
# DE
# POSTURAS

LEI Nº 53/1969

"Institui o Código de Posturas do Município de Garuva, Estado de Santa Catarina".

Como Prefeito de Garuva, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

# TÍTULO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito, em geral, aos servidores municipais / incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste Código.

# TÍTULO II

# DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou emissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados a execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena atende impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá multa observados os limites estabelecidos neste código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiver em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é quem violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo Único – Aplica a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizadas, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único – Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicarão os coeficientes de correção monetária/ de débitos fiscais, baixados trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 11º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura: quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multaras que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 90 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13º - Não são diretamente passivos de aplicação das penas definidas neste código:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagido a cometer a infração.

Art. 14º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agente a que se refere o artigo anterior, a pena recaíra:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III – sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

## CAPÍTULO III

## DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 15º - A advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelo Gabinete de Planejamento.

Art. 16º - A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópias em carbono onde ficará o "ciente" do notificado e contará os seguintes elementos:

a) Nome do infrator;
b) Endereço;

c) Data;
d) Indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
e) Prazo para regularizar a situação;
f) Assinatura do notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º - Ao notificante dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando o Gabinete de Planejamento com a cópia.

Art. 17º - Decorrido o prazo fixado, pela notificação preliminar sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo Único – Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o Gabinete de Planejamento poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

## CAPÍTULO IV

## DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 18º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 19º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou do Gabinete de Planejamento, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único – Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 20º - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto de infração respectiva, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Gabinete de Planejamento para fins de direito.

Parágrafo Único – São autorizados para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 21º - É o Gabinete de Planejamento competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

Art. 22º - Os autos de infração lavrados em modelos especiais com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possa servir de atenuante ou agravante à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V – a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem recusa agravará a pena.

Art. 23º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavra.

## CAPÍTULO V

## DO PROCESSO E DA EXECUÇÃO

Art. 24º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único – A defesa far-se-á por petição ao Gabinete de Planejamento, facultada a anexação de documentos.

Art. 25º - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 26º - Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou a saúde de terceiros.

Art. 27º - O Gabinete de Planejamento terá o prazo de 10 dias para proferir a decisão.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou do ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias a cada um para alegação final.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá prazo de 10 dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 28º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Gabinete de Planejamento ratificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor recurso.

Art. 29º - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único – O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias , contados da data de ciência da decisão de primeira instância, pelo autuado, reclamante ou autuante.

Art. 30º - O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:

I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;

II – por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III – por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de se domicílio.

Art. 31º - O recurso far-se-á por petição, facultada à juntada de documentos.

Parágrafo Único – É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto o mesmo autuado ou reclamado.

Art. 32º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de ciência da decisão em primeira instância.

Art. 33º - O Prefeito terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir a decisão final.

Art. 34º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Prefeito ratificou os termos da decisão de primeira instância.

Art. 35º - As decisões definitivas serão executadas:

I – pela notificação ao infratora para, no prazo de 5 (cinco) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em conseqüência, receber a quantia depositada em garantia;

II – pela notificação ao autuado para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa;

III – pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere os incisos I e III deste artigo.

## TÍTULO II

## DA HIGIENE PÚBLICA

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I – a higiene das vias públicas;

II – a higiene das habitações;

III – controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;

IV – o controle da poluição ambiental;

V – a higiene da alimentação;

VI – a higiene dos estabelecimentos em geral;

VII – a higiene das piscinas de natação;

VIII – a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas;

Art. 37º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes quando as providências forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II

## DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 38º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 39º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Único – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 40º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 41º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III – conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, materiais tóxicos;

V – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene para fins de tratamento;

VII – fazer retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouro e vias públicas.

Art. 42º - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 43º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 44º - Não é permitida, dentro do perímetro, a instalação de estrumeiras, ou depósitos de estrume animal.

Art. 45º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa:

- para pessoa física.....50% MVR

- indústrias..... 2 a 5 salários

§ 1º - Antes de aplicada qualquer multa, será feita uma advertência de 48 horas.

§ 2º - No caso de reincidência, será aplicado o dobro da multa.

## CAPÍTULO III

## DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 46º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los, desde que constatada, por órgão competente (FATMA), a não importância ecológica do mesmo.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 47º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixos os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, a lugar determinado pela Prefeitura.

Art. 48º - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas a consumo público ou particular.

Art. 49º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% do valor de referência da região.

Parágrafo Único – Para o artigo 48, será aplicada a multa de 2 salários mínimos vigentes.

## CAPÍTULO IV

## DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 50º - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiental: solo, água e ar causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I – crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II – prejudique a flora e a fauna;

III – contenha óleo, graxa e lixo;

IV – prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética;

V – fica proibido o uso de agrotóxicos no perímetro urbano.

Art. 51º - Os esgotos domésticos ou resíduos das industrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 36 deste código.

Art. 52º - As proibições estabelecidas nos artigos 38 e 39 aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 53º - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I – controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II – controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 54º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 55º - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente.

Art. 56º - O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 57º - Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa correspondente ao valor de 100% a 180% do valor de referência da região;

II – restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

## CAPÍTULO V

## DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 58º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, destinadas ao preparo e consumo alimentares excetuados os medicamentos.

Art. 59º - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização das mesmas.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 60º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e ou hortaliças, serão colocados sobre mesa ou estantes de superfície impermeável, ou no mínimo, forradas com plástico resistente;

II – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 61º - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I – aves doentes;

II – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 62º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

Art. 63º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 64º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I – zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II – ter carrinhos com modelos aprovados pela Prefeitura;

III – ter o s produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV – manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, a não ser embaladas com plásticos.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil à contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 65º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só serão permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 66º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 25% a 100% do valor de referência da região.

## CAPÍTULO VI

## DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

### SEÇÃO I

### DA HIGIENE DOS HÓTEIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 67º - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I – a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

V – os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI – as mesas e balcões deverão possuir tampos impermeáveis;

VII – haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

VIII – nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades;

IX – usar luvas ou pegadores em qualquer desses estabelecimentos.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, e obrigatoriamente uniformizados.

§ 3º - Nas padarias será obrigatória a contratação de um caixa exclusivo.

Art. 68º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 25% a 50% do valor de referência vigente na região.

## SEÇÃO II

## DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 69º - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único – Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 70º - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 71º - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

Art. 72º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 25% a 50% do valor de referência vigente na região.

## SEÇÃO III

## DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art. 73º - As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I – Ter balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

II – Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

III – Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

Art. 74º - Nas casas de carnes e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo Único – As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 75º - Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 76º - Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Parágrafo Único – Os vendedores ambulantes de carnes e peixes, deverão estocá-los em câmara fria, e possuir um motorista e no mínimo, um fornecedor de carne, que deverá usar luvas.

Art. 77º - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I – manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II – o uso de aventais e gorros brancos;

III – manter coletores de lixo, resíduos com tampa à prova de moscas e roedores;

IV – a estocagem dos produtos deverá ser em freezer ou câmara fria;

V – os açougueiros, peixeiros e demais funcionários deverão possuir carteira de saúde.

Art. 78º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 25% a 50% do valor de referência vigente na região.

## CAPÍTULO VII

## DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 79º - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I – Todo freqüentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III – A limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV – O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 80º - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes do milhão.

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 81º - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 82º - Os freqüentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos de 3 (três) em 3 (três) meses.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelho visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantém piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 83º - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 84º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 85º - Das exigências deste capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 86º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 25% a 50% do valor de referência vigente na região.

## TÍTULO III

## DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

## CAPÍTULO I

## DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 87º - É expressamente proibido antes das 07:00 horas e após as 22:00 horas, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo Único – Excetuam-se da proibição deste artigo:

I – Os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistências, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II – Os apitos das rondas e quadras policiais.

Art. 88º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 89º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 90º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07 e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residência.

Art. 91º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelho que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas, nos dias úteis.

Art. 92º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% a 01 valor de referência vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO II

## DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 93º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao publico.

Art. 94º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida vistoria policial.

Art. 95º - Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distancia de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

III – Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV – Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores do fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

V – Deverão ser periodicamente pulverizadas com inseticida;

VI – É proibido aos expectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Parágrafo Único – A periodicidade do inciso V será determinada por decreto executivo, ouvidas as autoridades sanitárias.

Art. 96º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo no mínimo de 15 minutos, visando a renovação do ar.

Art. 97º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 98º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 99º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 100º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidas em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 101º - Nas cabinas de projeção, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas me recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto, além do tempo de indispensável ao serviço.

Art. 102º - Fica a juízo da Prefeitura a localização de circos de pano e parques de diversões.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Ao seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parques de diversão, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 103º - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de, no máximo 05 valores de referência, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feita com tal serviço.

Art. 104º - Na localização de casas de danças, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observado o zoneamento de usos.

Art. 105º - Os espetáculos ou festa de caráter público dependem, para realizar-se, da prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se as disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 106º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% a 01 valor de referência vigente na região.

## CAPÍTULO III

## DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 107º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 108º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações, exceto em ocasiões especiais, como Páscoa e Natal.

Art. 109º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 25% a 50% do valor de referência vigente na região.

## CAPÍTULO IV

## DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 110º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 111º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeio, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 112º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 113º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 114º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 115º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo Único – Excetuam-se o disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 116º - na infração de qualquer artigo deste Capítulo quando não prevista pena no código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 50% a 1 do valor de referência vigente na região.

## CAPÍTULO V

## DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 117º - A permanência de animais nas vias ou logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

Parágrafo Único – Os desfiles circenses, dependerão de autorização da Prefeitura.

Art. 118º - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 119º - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 05 dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

Artigo 120 – Alterado de acordo com a LEI COMPLEMENTAR nº 009/2001

Art. 120º - Não será permitida a criação ou conservação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade, riso a saúde de terceiros ou incomodo em zona urbana e residencial, sendo proibido também a utilização de quaisquer compartimentos de uma habitação para conservação ou criação de animais.

§ 1º - Nos casos previstos no presente artigo, a criação ou conservação de animais será proibido, interrompido, transferido ou interditado.

§ 2º - Se houver resistência por parte da pessoa proprietária de/ou responsável por guarda ou abrigo de animal previsto neste artigo, a autoridade de saúde solicitará o auxílio da autoridade policial para a adoção das medidas cabíveis.

§ 3º - As atuais criações de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios que comprovadamente constituírem propriedades produtivas ou meio de subsistência familiar, com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano e residencial e/ou a esta Lei Complementar deverão ser legalmente adaptadas e licenciadas junto à Prefeitura Municipal e demais órgãos pertinentes, no prazo de 90 dias, improrrogáveis, findo o qual serão as mesma interditadas.

§ 4º - No que couber, as edificações e os equipamentos deverão obedecer o disposto no Código de Obras do Município e as disposições municipais previstas pelo serviço de saúde pública, com base na legislação em vigor.

Art. 121º - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se trata de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com que estipula o parágrafo 1º do artigo 119 deste Código.

Art. 122º - Haverá na Prefeitura, o registro de cães e gatos, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Art. 123º - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 124º - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 125º - É expressamente proibido:

I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros) nos porões e no interior das habitações;

III – criar pombos nos forros das residências;

Parágrafo Único – Os animais, referidos no item II, poderão ser criados nos quintais dentro do Perímetro Urbano, somente com medidas de extrema higiene. A unidade sanitária municipal deverá dar licença após feita vistoria nessas criações.

Art. 126º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II – montar animais que já tenham a carga permitida;

III – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

VII – usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estimulo e correção de animais;

VIII – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

IX – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

X – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violências e sofrimentos para o animal.

Art. 127º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% a 02, valor de referência vigente na região.

Parágrafo Único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

## CAPÍTULO VI

## DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 128º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – ser aprovado pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II – não perturbar o trânsito público;

III – não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – ser removido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 129º - Nenhum tipo de material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 130º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

Art. 131º - É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Parágrafo Único – A poda da arborização pública será feita pela Prefeitura em época adequada.

Art. 132º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx Art. 133 – 138 faltando xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Art. 139º - São considerados inflamáveis:

I – fósforo e materiais fosforados;

II – gasolina e demais derivados de petróleo;

III – éteres, alcoóis, aguardentes e óleos em geral;

IV – carbonetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de combustão seja acima de cento e trinta e cinca graus centígrados.

Art. 140º - Consideram-se explosivos:

I – fogos de artifícios;

II – nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III – pólvora e algodão-pólvora;

IV – espoletas e estopins;

V – fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;

VI – cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 141º - É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas e quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superior a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 143º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não podendo ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 144º - É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;

II – soltar balões em toda a extensão do município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 145º - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 146º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 25% a 50% do valor de referência vigente na região.

Parágrafo Único – Para a transgressão aos artigos 141,142 e 143 a multa será de 5 a 10 MVR.

## CAPÍTULO VIII

## DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 147º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 148º - A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal Lei nº 4771/65.

Art. 149º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário ou possuidor.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 150º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 151º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% a 1, do valor de referência vigente na região.

## CAPÍTULO IX

## DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 152º - A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8, Classe II, do regulamento do Código de Mineração, só será permitida mediante alvará de licença expedido na forma do presente texto legal.

Parágrafo Único – O requerimento para expedição do alvará de licença será sermpre precedido de Consulta de Viabilidade.

Art. 153º - As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e relacionadas na Classe II do referido regulamento, que seu aproveitamento depende do alvará de que trata o artigo anterior, tem a seguinte especificação:

Classe II – ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados, em estado natural, para o preparo de agregados, pedras de trabalho ou argamassas, então se destinem, como matérias primas, à industria de transformação.

Art. 154º - O pedido de alvará de licença deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da Consulta de Viabilidade:

I – quanto à legalização da área a ser explorada:

a) Escritura do terreno devidamente inscrita no Cadastro da Prefeitura em nome do requerente;
b) Compromisso de compra e venda;
c) Autorização expressa do proprietário.

II – substância mineral a ser licenciada;

III – prova de inscrição, para fins de Imposto Único sobre minerais;

IV – negativa de débitos de tributos municipais;

V – planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50 hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linha de acidentes naturais, definidos por seus cumprimentos e rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrado a um ponto fixo inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100) até (1:20.000), assinada por profissional habilitado, devidamente registrado na Prefeitura Municipal;

VI – planta de situação de área licenciada, em escala adequada (1:20.000 até 1:250.000), firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas pontes, e outros considerados necessários;

VII – plano de aproveitamento econômico de jazidas, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

Art. 155º - A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada a medida em que a exploração for sendo realizada.

Art. 156º - A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, será manifestado através de termo de compromisso firmado entre o licenciado a Prefeitura Municipal.

Art. 157º - A fim de garantir a Prefeitura Municipal, de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta lei, obriga-se o licenciado a efetuar

depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 1/40 do valor de referência vigente na região por metro quadrado total da área requerida.

Parágrafo Único – O valor caucionado só será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

Art. 158º - O inadimplemento das obrigações impostas pelos artigos 147 e 148 desta lei, implicará nas seguinte sanções:

I – embargo da exploração e multa de quatro valores de referência vigente na região, cobrada no caso de reincidência em dobro;

II – cancelamento e revogação da licença.

Parágrafo Único – Extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, à Prefeitura as realizará, utilizando para este fim, os valores caucionados.

Art. 159º - O pedido de renovação do alvará de licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos 146 e 147 desta lei, deverá ainda, ser instruído com os seguintes elementos:

I – prova de licença anterior;

II – prova de registro no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – da licença anterior;

III – prova de recolhimento do Imposto Único sobre Minerais, referente ao exercício anterior.

Art. 160º - Autuado o processo, com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal, ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo à Tecnologia e meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerido.

Parágrafo Único – Todas e quaisquer objeções técnicas argüidas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão, automaticamente, o arquivamento do processo e, de conseqüência, o indeferimento do pedido do Alvará de Licença.

Art. 161º - O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de exposição do Alvará, para a colocação de placa padronizada conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 162º - A Prefeitura Municipal, através da Portaria, baixará as instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de Licença para exploração da jazida mineral.

Art. 163º - Todas as atividades, objeto deste Capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Parágrafo Único – Durante o decurso do prazo estabelecido no Capítulo deste artigo, poderá o órgão responsável, através da exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

## CAPÍTULO X

## DOS MUROS E CERCAS

Art. 164º - Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

§ 3º - Até 1 ano após adquirir o terreno, o proprietário poderá tirar licença gratuita na Prefeitura para construir o muro. Após este prazo, será cobrada a taxa respectiva.

Art. 165º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 166º - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único – Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 167º - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízo ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 168º - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 25% a 1, do valor de referência vigente na região, além do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.

Art. 169º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% a 1, do valor de referência vigente na região a todo aquele que:

I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que

???????

b) ocupar área equivalente a, no máximo, 30% (trinta por cento) da área do compartimento onde for construído;

c) ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído;

d) terem escada fixa de acesso e parapeito.

## SEÇÃO XII

## DAS CHAMINÉS

Art. 169º - A chaminé de qualquer natureza, em uma edificação terá altura suficiente para que o fumo, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança.

§1º - A altura das chaminés de edificações não residenciais, não poderá ser inferior a 5,00m (cinco metros) do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50,00m (cinqüenta metros).

§ 2º - Independente da exigência do parágrafo anterior ou no caso da impossibilidade de seu cumprimento poderá ser obrigatória a instalação de aparelho fumívoro conveniente.

## SEÇÃO XIII

## DAS MARQUÍSES

Art. 170º - A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá as seguintes condições:

a) Serem sempre em balanço;
b) A face externa do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio-fio, de 0,30m ( trinta centímetros);
c) Ter altura mínima de 3,00m (três metros) acima do nível do passeio podendo a Prefeitura indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face da quadra;
d) Permitirão o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob o passeio;
e) Não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como não ocultarão placas de nomenclatura ou numeração;
f) Serem construídas em toda a extensão da quadra, de modo a evitar qualquer solução de continuidade entre as diversas marquises contíguas.

Art. 171º - Será obrigatória a construção de marquises em toda a fachada, nos seguintes casos:

1. Em qualquer edificação de mais de 1 (um) pavimento a ser construída nos logradouros de uso predominantemente comercial, quando no alinhamento ou dele recuada menos de 4,00m (quatro metros).
2. Nos edifícios de uso comercial cujo pavimento térreo tenha essa destinação, quando construídos no alinhamento.

## SEÇÃO XIV

## DAS VITRINAS E MOSTRUÁRIOS

Art. 172º - A instalação de vitrinas e mostruários só será permitida quando não advenha prejuízo para ventilação e iluminação dos locais em que sejam integradas e não pertubem a circulação do público.

§ 1º - A abertura de vãos para vitrinas e mostruários em fachadas ou paredes de área de circulação horizontal será permitida desde que o espaço livre dessa circulação em toda a sua altura, atenda às dimensões mínimas estabelecidas nesta lei.

§ 2º - Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas balcões nos halls de entrada e circulação das edificações.

§ 3º - Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas balcões voltadas diretamente para o logradouro público quando instalados no alinhamento.

??????

Art. 173º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto.

Art. 174º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 175º - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 176º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 (dez centímetros) por 0,15 (quinze centímetros), nem maios de 0,30 (trinta centímetros) por 0,45 (quarenta e cinco centímetros).

Art. 177º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 178º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 179º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 2% a 50% do valor de referência vigente na região.

## TÍTULO IV

## DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRICO E DA INDÚSTRIA

### CAPÍTULO I

### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

#### SEÇÃO I

#### DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 180º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, pode-se funcionar sem prévias licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecido o zoneamento de usos.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da industria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II – o local em que o requerente pretendo exercer sua atividade.

Art. 181º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 182º - A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecido o zoneamento de usos.

Art. 183º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelo órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único – O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atendo as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 184º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 185º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 186º - A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

## SEÇÃO II

## DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 187º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único – A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 188º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo a multa a que estiver sujeito.

Art. 189º - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 190º - Ao vendedor ambulante é vedado:

I – o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único – No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 191º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 25% a 1, do valor de referência vigente na região, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

## CAPÍTULO II

## DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 192º - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

Art. 193º - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horários de funcionamento das 08 às 18 horas úteis, facultando intervalo de 02 horas para almoço, e aos sábados, das 08 às 12 horas, salvo as exceções desta lei.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

§ 2º - Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal até às 22 horas e nos sábados até às 18 horas, os estabelecimentos comerciais.

Art. 194º - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 195º - Estão sujeitos a horários especiais:

I – de zero a 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados:

a) Postos de gasolina;
b) Hotéis e similares;
c) Hospitais e similares.

II – de 06 às 22 horas: padarias.

III – de 08 às 21 horas, de segunda a sábados:

a) Supermercados;
b) Mercearias;
c) Lojas de artesanato.

IV – funcionamento livre:

a) Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
b) Cinemas e teatros;
c) Bancas de revistas;
d) Casas de dança e casas de diversão pública.

V – nos sábados, até às 20 horas:

a) Salões de beleza;
b) Barbearias.

VI – das 05 às 18 horas, inclusive aos sábados:

a) Casas de carne;
b) Peixarias.

VII – das 08 às 22 horas: farmácias.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão , em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministérios de Minas e Energia.

Art. 196º - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.

Art. 197º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação do Município.

Art. 198º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 25% a 50% do valor de referência vigente na região.

Garuva, 22 de dezembro de 1969.

Dórico Paese
Prefeito Municipal